



RAVENA FERNANDA SANTOS DE LIMA

**O DEVER DE CUIDADO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E A
ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS**

TERESINA

2025

RAVENA FERNANDA SANTOS DE LIMA

**O DEVER DE CUIDADO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E A
ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Afa Centro Universitário – Uninovafapi, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de
Alcântara

TERESINA

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

L732d Lima, Ravena Fernanda Santos de.

O dever de cuidado dos provedores de conteúdo e a adultização infantil nas mídias digitais. / Ravena Fernanda Santos de Lima.: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Dione Cardoso de Alcântara – UNINOVAFAPI, 2025.

42.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Adultização. 2. Criança. 3. Ambiente virtual. 4. Cuidado digital. 5. Responsabilidade civil. I. Título. II. Lima, Ravena Fernanda Santos de.

CDD 346.0135

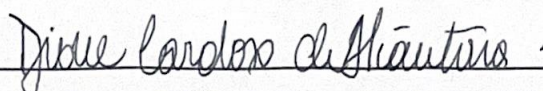
RAVENA FERNANDA SANTOS DE LIMA

**O DEVER DE CUIDADO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E A
ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12/11/2025

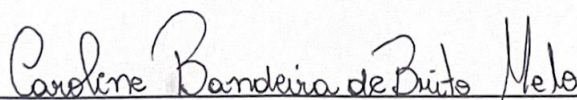
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara

Afya Centro Universitário Uninovafapi

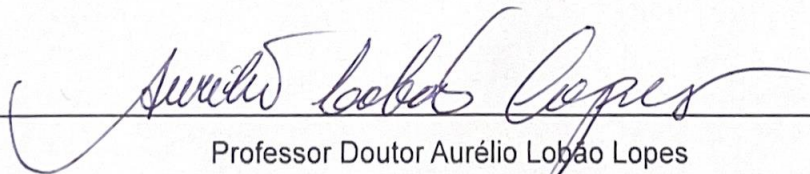
(Orientadora)



Professora Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Professor Doutor Aurélio Lobão Lopes

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

À Deus, pois dEle e para Ele são todas as coisas e por até aqui ter me sustentado.

A todos que, como eu, travam batalhas invisíveis.

*Que começam projetos com o coração cheio e, no meio do caminho, são engolidos por
silêncios, por cansaços que ninguém vê, por uma mente que insiste em mudar de direção
quando o corpo só queria permanecer.*

*À quem também vive entre extremos: querendo o mundo inteiro num dia e, no outro, apenas
conseguindo levantar da cama. Pois foi no meio do caos que aprendi o que é resistência.*

*A todos que desistem não por falta de vontade, mas porque a própria mente os puxa de volta
para o escuro. Que saibam: mesmo quando tudo parece interrompido, ainda é possível
recomeçar.*

Mesmo quando a cabeça grita “não vai dar”, o coração pode sussurrar: “dessa vez vai”.

*Dedico este trabalho às mentes que queimam por dentro e, mesmo cansadas, insistem em
transformar dor em propósito. Às que buscam sentido no meio do caos e encontram beleza
justamente por não caberem na normalidade.*

Aos meus dias bons, que me fizeram acreditar no impossível.

Aos ruins, que me lembraram que até o abismo pode ensinar.

A quem me amou e me cuidou mesmo eu não sabendo pedir ajuda.

Dedico!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus. Por me lembrar que todo processo é também um ato de fé.

À minha orientadora, professora Dione, expresso uma gratidão que palavras dificilmente alcançam. Quando eu ainda estava sem rumo, foi ela quem me aceitou com paciência e acolhimento. Com sua sensibilidade ímpar, me guiou e acreditou mesmo quando até eu desacreditava. Esse trabalho só foi possível porque ela acreditou no que ele podia ser, antes mesmo que eu soubesse. Hoje, ao olhar para o resultado, tenho certeza de que não poderia ser diferente. Era para ser ela. E sou profundamente grata por isso.

À professora Gillian, pelo apoio, pela disponibilidade e pelas contribuições valiosas ao longo desse período turbulento de produção do TCC.

A minha mãe, Francimária, que é sinônimo de força e amor incondicional. Por cada cuidado, cada abstenção e cada dia trabalhado três turnos para me proporcionar o melhor. Tudo o que conquisto carrega um pouco do que aprendi com ela, e é por ela que continuo acreditando que o impossível é só questão de tempo.

Ao meu pai, Robson, agradeço por todo amor e cuidado. Por não poupar esforços para me proporcionar o melhor e por acreditar em mim, mesmo nos momentos em que até eu duvidei. Seu apoio, confiança e o orgulho em seu olhar sempre me lembraram de que eu era capaz.

Às minhas avós Maria e Ocilia, ao meu tio Rodmilson e às minhas tias Djalnira, Gorete, e Salete, por me lembrarem, em cada gesto, que eu sou merecedora de todos os meus sonhos e por me apoiarem em todos eles.

Aos meus amigos, que se tornaram abrigo nos dias de exaustão, riso no cansaço e companhia em todos os infortúnios. Obrigada por me sustentar quando a jornada ficou difícil de trilhar sozinha.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a responsabilidade civil dos provedores de conteúdos digitais no que tange ao fenômeno da adultização infantil, iniciando-se com destaque na ideia de que, embora o ambiente virtual permita, diálogo e conhecimento, ele promove também a erotização precoce e a comercialização da ideia de infância, motivadas por sistemas de algoritmos e estratégias de engajamento digital. Nesta conjuntura é que se analisa o dever de cuidado digital como base jurídica, ética e política para a proteção infantojuvenil. A pesquisa, que se embasa em fontes bibliográficas, documentais e de jurisprudência, demonstra que o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), quando exige uma ordem judicial para que os provedores sejam incumbidos de algum dever positivo, é claramente deficiente quando se trata deste público. O trabalho ainda analisa a LGPD comparando com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), apontando como principais vetores o accountability e privacy by design que podem servir para fortalecer a proteção preventiva no Brasil. O estudo de precedentes dos Tribunais Superiores demonstra uma predisposição para que essa limitação seja sanada, ao estabelecer que, em casos que envolvam crianças e adolescentes, o dever de remover conteúdos prejudiciais deve ser imediato sendo dispensada a autorização judicial. O dever de cuidado das plataformas deve ser entendido com um preceito, cujo último fim seja sempre proteger a dignidade de um público com alta vulnerabilidade, promovendo um ideal de governança digital com ética e responsabilidade.

Palavras-chave: adultização; criança; ambiente virtual; cuidado digital; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability of digital content providers regarding the phenomenon of child adultization. The work begins by highlighting the idea that, although the virtual environment allows for dialogue and knowledge, it also promotes early eroticization and the commercialization of the idea of childhood, motivated by algorithmic systems and digital engagement strategies. In this context, the duty of digital care is analyzed as a legal, ethical, and political basis for the protection of children and adolescents. The research, which was based on bibliographic, documentary, and jurisprudential sources, demonstrates that the Brazilian Internet Bill of Rights (Law No. 12.965/2014), when it requires a court order for providers to be held accountable for any positive duty, is clearly deficient when it comes to a vulnerable public. The work also analyzes the LGPD (Brazilian General Data Protection Law) comparing it with the General Data Protection Regulation of the European Union (GDPR), pointing out accountability and privacy by design as the main vectors that can serve to strengthen preventive protection in Brazil. The study of precedents from the Superior Courts demonstrates a predisposition for this limitation to be remedied, establishing that, in cases involving children and adolescents, the duty to remove harmful content must be immediate and dispense with judicial authorization. The duty of care of platforms should be understood as a precept, whose ultimate goal is always to protect the dignity of such a vulnerable public, promoting an ideal of digital administration with ethics and responsibility.

Keywords: adultization; children; virtual environment; digital care; civil liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ARTIGO.....	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXO A	42

1 INTRODUÇÃO

Uma revolução digital está moldando a sociedade atual, e as mídias sociais emergem como os principais espaços para a comunicação, socialização e consumo. Em decorrência desse fenômeno, uma nova realidade se forma, os indivíduos que nascem nesse contexto estarão sujeitos a serem vítimas desta negativa influência, que contribui para a ascensão de diversas controvérsias. A crescente presença de crianças e adolescentes nessas plataformas, começando cada vez mais jovens, revela que essa nova realidade requer uma análise cuidadosa dos riscos associados a esse ambiente.

Entre os fenômenos danosos que surgem nesse contexto, a adultização infantil se destaca como uma questão complexa e multifacetada. O termo refere-se ao processo em que crianças começam a adotar comportamentos e características de uma vida precocemente adulta, impropria e ilegal. Isso inclui tanto a abordagem de temas como consumo, trabalho e sexualidade, quanto à erotização da imagem de crianças, onde meninos e meninas são apresentados em posturas e atitudes que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. A reprodução de conteúdo sexualizado, a busca por um padrão estético corporal inatingível e a pressão por engajamento em redes sociais como TikTok, Instagram e outros aprofundam a sexualização precoce e distorcem a literalidade sobre o que é ser criança e suas fases naturais.

Em razão desse panorama, questiona-se: é possível responsabilizar civilmente os provedores de conteúdo pela ausência de um “dever de cuidado” explícito e claro em relação ao público infantojuvenil?

O presente trabalho surge como uma contribuição para o debate acerca dos deveres de cuidado das plataformas digitais na proteção integral da criança e do adolescente. Esse debate expõe uma questão que vai além do âmbito social e se insere diretamente no terreno jurídico e político.

Juridicamente, a falta de uma lei específica que estabeleça o regime de responsabilização dos provedores de conteúdo, gera um vazio normativo em relação aos novos mecanismos algorítmicos de amplificação. Ademais, a proteção integral da criança e do adolescente é um direito social conquistado, cujo benefício pode ser afetado pela erotização precoce e pela comercialização da imagem de menores.

Politicamente, o tema tem impulsionado debates legislativos e decisões judiciais que variam em intensidade e orientação, principalmente com o número de pesquisas acadêmicas em decorrência da repercussão social de casos amplamente debatidos nas mídias sociais e em todos os meios de comunicação.

Com o objetivo de aprofundar essa discussão, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de conteúdos à luz do seu dever de cuidado na prevenção e combate à adultização infantil nas mídias digitais. Para isso, propõe-se um estudo que visa conceituar a adultização infantil e suas manifestações, discutir o conceito de "dever de cuidado" e sua evolução para a esfera digital, avaliar o regime de responsabilidade no Marco Civil da Internet (MCI), analisar se o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia pode servir como parâmetro de direito comparado e, investigar a fundamentação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) de 2020 até 2025 sobre o tema.

A pesquisa foi elaborada com uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas doutrinas, artigos científicos e jurisprudência de tribunais superiores para se obter um referencial teórico robusto que sustente os argumentos e delineie o estado da discussão jurídica sobre o assunto.

2 ARTIGO

O DEVER DE CUIDADO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS

THE DUTY OF CARE OF CONTENT PROVIDERS AND CHILD ADULTIZATION IN DIGITAL MEDIA

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a responsabilidade civil dos provedores de conteúdos digitais no que tange ao fenômeno da adultização infantil, iniciando-se com destaque na ideia de que, embora o ambiente virtual permita, diálogo e conhecimento, ele promove também a erotização precoce e a comercialização da ideia de infância, motivadas por sistemas de algoritmos e estratégias de engajamento digital. Nesta conjuntura é que se analisa o dever de cuidado digital como base jurídica, ética e política para a proteção infantojuvenil. A pesquisa, que se embasa em fontes bibliográficas, documentais e de jurisprudência, demonstra que o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), quando exige uma ordem judicial para que os provedores sejam incumbidos de algum dever positivo, é claramente deficiente quando se trata deste público. O trabalho ainda analisa a LGPD comparando com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), apontando como principais vetores o *accountability* e *privacy by design* que podem servir para fortalecer a proteção preventiva no Brasil. O estudo de precedentes dos Tribunais Superiores demonstra uma predisposição para que essa limitação seja sanada, ao estabelecer que, em casos que envolvam crianças e adolescentes, o dever de remover conteúdos prejudiciais deve ser imediato sendo dispensada a autorização judicial. O dever de cuidado das plataformas deve ser entendido com um preceito, cujo último fim seja sempre proteger a dignidade de um público com alta vulnerabilidade, promovendo um ideal de governança digital com ética e responsabilidade.

Palavras-chave: adultização; criança; ambiente virtual; cuidado digital; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability of digital content providers regarding the phenomenon of child adultization. The work begins by highlighting the idea that, although the virtual environment allows for dialogue and knowledge, it also promotes early eroticization and the commercialization of the idea of childhood, motivated by algorithmic systems and digital engagement strategies. In this context, the duty of digital care is analyzed as a legal, ethical, and political basis for the protection of children and adolescents. The research, which was based on bibliographic, documentary, and jurisprudential sources, demonstrates that the Brazilian Internet Bill of Rights (Law No. 12.965/2014), when it requires a court order for providers to be held accountable for any positive duty, is clearly deficient when it comes to a vulnerable public. The work also analyzes the LGPD (Brazilian General Data Protection Law) comparing it with the General Data Protection Regulation of the European Union (GDPR), pointing out accountability and privacy by design as the main vectors that can serve to strengthen preventive protection in Brazil. The study of precedents from the Superior Courts demonstrates a predisposition for

this limitation to be remedied, establishing that, in cases involving children and adolescents, the duty to remove harmful content must be immediate and dispense with judicial authorization. The duty of care of platforms should be understood as a precept, whose ultimate goal is always to protect the dignity of such a vulnerable public, promoting an ideal of digital administration with ethics and responsibility.

Keywords: adultization; children; virtual environment; digital care; civil liability.

1 INTRODUÇÃO

Uma revolução digital está moldando a sociedade atual, e as mídias sociais emergem como os principais espaços para a comunicação, socialização e consumo. Em decorrência desse fenômeno, uma nova realidade se forma, os indivíduos que nascem nesse contexto estarão sujeitos a serem vítimas desta negativa influência, que contribui para a ascensão de diversas controvérsias. A crescente presença de crianças e adolescentes nessas plataformas, começando cada vez mais jovens, revela que essa nova realidade requer uma análise cuidadosa dos riscos associados a esse ambiente.

Entre os fenômenos danosos que surgem nesse contexto, a adultização infantil se destaca como uma questão complexa e multifacetada. O termo refere-se ao processo em que crianças começam a adotar comportamentos e características de uma vida precocemente adulta, impropria e ilegal. Isso inclui tanto a abordagem de temas como consumo, trabalho e sexualidade, quanto à erotização da imagem de crianças, onde meninos e meninas são apresentados em posturas e atitudes que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. A reprodução de conteúdos sexualizados, a busca por um padrão estético corporal inatingível e a pressão por engajamento em redes sociais como TikTok, Instagram e outros aprofundam a sexualização precoce e distorcem a literalidade sobre o que é ser criança e suas fases naturais.

Em razão desse panorama, questiona-se: é possível responsabilizar civilmente os provedores de conteúdo pela ausência de um “dever de cuidado” explícito e claro em relação ao público infantojuvenil?

O presente trabalho surge como uma contribuição para o debate acerca dos deveres de cuidado das plataformas digitais na proteção integral da criança e do adolescente. Esse debate expõe uma questão que vai além do âmbito social e se insere diretamente no terreno jurídico e político.

Juridicamente, a falta de uma lei específica que estabeleça o regime de responsabilização dos provedores de conteúdo, gera um vazio normativo em relação aos novos mecanismos algorítmicos de amplificação. Ademais, a proteção integral da criança e do

adolescente é um direito social conquistado, cujo benefício pode ser afetado pela erotização precoce e pela comercialização da imagem de menores.

Politicamente, o tema tem impulsionado debates legislativos e decisões judiciais que variam em intensidade e orientação, principalmente com o número de pesquisas acadêmicas em decorrência da repercussão social de casos amplamente debatidos nas mídias sociais e em todos os meios de comunicação.

Com o objetivo de aprofundar essa discussão, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de conteúdos à luz do seu dever de cuidado na prevenção e combate à adultização infantil nas mídias digitais. Para isso, propõe-se um estudo que visa conceituar a adultização infantil e suas manifestações, discutir o conceito de "dever de cuidado" e sua evolução para a esfera digital, avaliar o regime de responsabilidade no Marco Civil da Internet (MCI), analisar se o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia pode servir como parâmetro de direito comparado e, investigar a fundamentação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) de 2020 até 2025 sobre o tema.

A pesquisa foi elaborada com uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas doutrinas, artigos científicos e jurisprudência de tribunais superiores para se obter um referencial teórico robusto que sustente os argumentos e delineie o estado da discussão jurídica sobre o assunto.

2 A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS

A infância é um período de descobertas, socialização e formação da personalidade. Entretanto, na contemporaneidade, as mídias digitais têm um papel central na formação do caráter das novas gerações, moldando comportamentos, valores e visões de mundo. Esse ambiente, por mais que ofereça chances de aprendizado e socialização, também sujeita os pequenos a inúmeros perigos, entre os quais se destaca a adultização infantil, fenômeno que será explorado neste capítulo, considerando seu conceito, suas manifestações e os efeitos que gera no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

2.1 Conceito de adultização infantil

Estudiosos como Piaget (1964), por exemplo, mostram que a infância, entendida há muito tempo como um período de crescimento físico, intelectual e emocional, é repleta de experiências e descobertas na formação de sua identidade. No entanto, na sociedade atual, existe uma crescente tendência de falta de consciência do limite entre o mundo infantil e o adulto que

se torna cada vez mais banalizado, devido à influência dos meios de comunicação e à cultura consumista. A adultização infantil, é a antecipação de comportamentos, valores e estéticas típicas da vida adulta em crianças em desenvolvimento cognitivo, prejudicando o processo natural de formação cidadã do indivíduo e a experiência da infância em sua totalidade.

Segundo Kalamar e Castilhos (2020, p.1), “o processo de adultização refere-se ao distanciamento da criança do seu mundo infantil e sua inserção precoce no mundo dos adultos”. Essa definição deixa claro que a adultização vai além da aparência física, abrangendo também aspectos simbólicos e sociais: a criança começa a se ver e a ser vista como parte de um mundo dominado por normas de produtividade, consumo e estética. É, pois, uma mudança cultural que altera a própria noção de infância, alinhando-a a padrões idealizados pela mídia e pelo consumo.

A dimensão simbólica da adultização também se reflete na representação midiática da criança. Como aponta Postman (1999), a criança é frequentemente apresentada como miniatura do adulto,

[...] as crianças praticamente desapareceram da mídia, especialmente da televisão. (Não há nenhum sinal delas no rádio ou nos discos, mas seu desaparecimento da televisão é mais revelador). Não quero dizer, claro, que pessoas de pouca idade não possam ser vistas. Quero dizer que quando são mostradas, são representadas como adultos em miniatura, à maneira das pinturas dos séculos treze e quatorze (Postman, 1999, p.16).

o que torna comum a erotização da infância e desfoca os limites do entretenimento inocente e sensualidade. A busca por uma estética do corpo infantil, intensamente promovida pela publicidade e pelas redes sociais, reforça uma perspectiva mercantilista da infância, onde se valorizam crianças com maior habilidade de gerar engajamento e audiência afim de obter lucro financeiro.

Logo, a adultização infantil não se limita a uma tendência estética passageira, mas é um fenômeno sociocultural que gera implicações éticas, psicológicas e legais, pois contraria a integral proteção estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) (Brasil, 1990a).

2.2 Manifestações da adultização infantil

A adultização infantil não se apresenta como um fenômeno isolado, mas como resultado de um conjunto de transformações culturais e tecnológicas que redefiniram a forma como a infância é vivida, percebida e exposta.

O ambiente digital, que anteriormente era percebido apenas como um espaço de interação e aprendizado, passou a ter um papel mais complexo: enquanto oferece mais

oportunidades para que as crianças se expressem e se sintam parte de algo, também reflete dinâmicas de consumo, imagem e engajamento que fazem com que as crianças se aproximem de papéis típicos de adultos. A infância, nesse sentido, é reimaginada sob uma perspectiva performática e midiática, onde a visibilidade vale mais do que o direito de crescer de forma segura e autêntica (Schor, 2009).

Um dos fenômenos mais evidentes nessa questão é a erotização infantil e a ditadura da beleza nas redes sociais sobre a percepção que as crianças têm de si mesmas. Filtros, danças e *trends* do TikTok e Instagram estimulam a adoção de gestos, vestimentas e linguagens adultas, muitas vezes validadas por meio de curtidas, compartilhamentos e até aquiescência dos pais.¹

A cultura da influência digital intensifica essa situação ao converter a infância em produto. Crianças se tornam protagonistas de vídeos em canais familiares ou se transformam em “mini influenciadoras”, cujas rotinas são exibidas de forma constante, muitas vezes com o consentimento e incentivo dos próprios responsáveis. Esse tipo de exposição, que à primeira vista pode parecer inofensivo, submete as crianças às mesmas pressões que celebridades adultas enfrentam: a necessidade de agradar, de se manter relevantes e de atender a padrões de beleza e comportamento.²

O caso Hytalo Santos, denunciado pelo influenciador Felca em 2025, reforçou a urgência desse debate. O influenciador foi investigado pelo Ministério Público da Paraíba após divulgar vídeos com adolescentes em contextos considerados sensualizados. Situações como

¹ Casos como o do canal *Bel para Meninas*, protagonizado por Isabel Peres, exemplificam como a estética da exposição se torna um instrumento de entretenimento e lucro. Em diversos vídeos, Bel aparecia reproduzindo comportamentos considerados inapropriados para sua idade, o que gerou ampla reação pública e investigação do Ministério Público. O canal, que chegou a reunir milhões de inscritos, acabou sendo removido pelo YouTube em 2025, após denúncias de violação das políticas de segurança infantil. A situação evidencia como a busca por engajamento e visibilidade pode naturalizar formas sutis de exploração da imagem infantil.

² Em agosto de 2025, o influenciador Felca publicou um vídeo que denunciava práticas de exploração e sexualização de menores em canais de grande alcance, o que levou à remoção do perfil da Kamylinha Santos (@eukamylinhasantos), envolvida no caso Hytallo Santos; e ao aumento expressivo de denúncias formais de abuso digital.

essa revelam que a exposição digital de crianças não pode ser tratada como simples entretenimento, pois envolve riscos concretos à dignidade e ao desenvolvimento emocional.

Nesse ambiente, o papel dos algoritmos e da viralização de conteúdos torna-se central. O próprio Felca cunhou o termo “algoritmo P” para designar a lógica de recomendação das plataformas, que prioriza conteúdos chamativos e sensacionalistas muitas vezes com crianças em contextos de erotização simbólica.

A curadoria automatizada não é neutra: ela amplifica aquilo que provoca mais cliques e tempo de tela, independentemente de suas implicações éticas. Como alertam Livingstone e Blum-Ross (2020), os algoritmos funcionam como filtros culturais invisíveis, moldando o que é visível e desejável no ambiente digital. A consequência prática é que a infância passa a ser mediada por métricas de atenção, e não por parâmetros de proteção.

A dimensão econômica dessa lógica é inegável. A monetização do conteúdo infantil converte a imagem da criança em ativo financeiro. Plataformas e anunciantes lucram com visualizações, enquanto famílias e agentes exploram o potencial comercial da exposição.

Schor (2009) observa que, na sociedade de consumo, a infância se transformou em um nicho de mercado altamente rentável, e as redes sociais apenas sofisticaram essa dinâmica. A inserção das crianças no circuito de consumo e no mercado ganha espaço e relevância por meio das campanhas publicitárias, cujo propósito é convertê-las em consumidoras. Ao investigar a participação das crianças no consumo norte-americano, a doutrinadora preceitua que:

Os arquitetos dessa cultura – as empresas de propaganda, o mercado e os publicitários de produtos de consumo – têm se voltado para as crianças. Embora elas tenham uma longa participação no do mercado consumidor, até recentemente eram consideradas pequenos agentes ou compradores de produtos baratos. Elas atraíam uma pequena parcela dos talentos e recursos da indústria e eram abordadas principalmente por intermédio de suas mães. Isso se alterou. Hoje em dia, crianças e adolescentes são o epicentro da cultura de consumo norte-americana. Demandam atenção, criatividade e dólares dos anunciantes. Suas preferências direcionam as tendências de mercado. Suas opiniões modelam decisões estratégicas corporativas. (Schor, 2009, p. 2)

Em diversos casos, os vídeos envolviam publicidade disfarçada, com demonstração de produtos e marcas voltadas ao público infantil, uma forma de publicidade que já é alvo de restrições no Brasil por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990b) e de normas do CONAR (Conselho Nacional Autorregulamentação Publicitária).

As consequências psicológicas e sociais são amplamente documentadas. A exposição contínua a padrões idealizados e à necessidade de aprovação digital provoca distorções de autoimagem, insegurança e ansiedade. Baumrind (1967) já advertia que a ausência de limites

claros na relação entre pais e filhos afeta o desenvolvimento emocional e a formação de identidade, algo que se agrava no ambiente digital, onde os limites se diluem entre o privado e o público. A criança passa a viver sob a constante expectativa do olhar alheio, perdendo o espaço de autenticidade necessário ao amadurecimento saudável.

Esses casos e fenômenos comprovam que a adultização infantil transcende a dimensão social: ela atinge o campo jurídico. O uso comercial da imagem de menores, a erotização simbólica e a exposição abusiva configuram potenciais violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente quanto à dignidade, à privacidade e à proteção integral à infância, asseguradas pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo ECA (Brasil, 1990a). Ao mesmo tempo, revelam a omissão, ou a insuficiência, do dever de cuidado das plataformas digitais.

3 O DEVER DE CUIDADO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O debate sobre a adultização infantil nas mídias digitais ultrapassa o campo sociológico e psicológico e adentra o mundo jurídico, sobretudo quando se trata da responsabilidade das plataformas na prevenção de danos. O dever de cuidado surge, nesse contexto, como um elo normativo entre ética, boa-fé e prevenção, traduzindo-se em uma obrigação de agir com diligência para evitar a violação de direitos fundamentais especialmente quando o público envolvido é o infantojuvenil.

Em um ambiente de alta circulação de dados e estímulos, como o digital, esse dever ganha nova dimensão, articulando-se com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e com o ECA (Brasil, 1990a), que impõem prioridade absoluta à tutela da infância.

3.1 Fundamentação civil do dever de cuidado

O dever de cuidado é um dos pilares da responsabilidade civil contemporânea, funcionando como critério de aferição da conduta diligente e de limitação do risco socialmente tolerável. Tradicionalmente, a teoria da culpa delimitava a responsabilidade ao comportamento culposos ou doloso; contudo, a complexidade das relações modernas e a expansão dos riscos sociais conduziram à consolidação da responsabilidade objetiva, fundada na ideia de que quem cria o risco deve arcar com seus efeitos (Gagliano; Pamplona, 2025).

Conforme ensina Gonçalves (2025), o dever de cuidado traduz-se na observância das cautelas que uma pessoa razoável adotaria para evitar danos a outrem. Essa noção demonstra que o ilícito civil não se restringe à violação intencional de um direito, mas também à omissão

diante de um risco previsível. Nessa linha, o autor ainda defende que a responsabilidade civil é essencialmente voltada à proteção da confiança e à prevenção de danos, sendo o dever de cuidado uma manifestação concreta da boa-fé objetiva e da função social das relações jurídicas.

A boa-fé, nesse sentido, não se limita à honestidade subjetiva, mas impõe deveres laterais de conduta como os deveres de informar, cooperar e evitar danos que se aplicam inclusive às relações digitais. Esta, objetiva orientar o comportamento ético nas relações jurídicas, funcionando como padrão normativo de diligência, e o seu descumprimento gera responsabilidade civil (Tartuce, 2025).

Este estudo busca demonstrar que no ambiente digital, o dever de cuidado se projeta como obrigação preventiva, em conformidade com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva daquele que exerce atividade de risco (Brasil, 2002).

Assim, as plataformas, ao explorarem modelos baseados em algoritmos, publicidade e engajamento, inserem-se em uma atividade intrinsecamente arriscada, capaz de gerar danos de difícil controle. Logo, a prevenção não é mera faculdade, mas dever jurídico que integra a governança digital.

Por conseguinte, o dever de cuidado das plataformas representa a transposição de um princípio clássico da responsabilidade civil para o cenário digital, no qual a omissão na moderação, na filtragem ou na orientação de conteúdo pode configurar violação de dever jurídico. O cuidado no espaço virtual exige um agir ético, técnico e proativo, adequado à complexidade das interações digitais e às expectativas legítimas de segurança dos usuários.

3.2 O dever de cuidado em relação ao público infantojuvenil

Quando o público afetado, composto por crianças e adolescentes, entra em pauta, o dever de cuidado assume contornos mais rigorosos, pois incide sobre sujeitos de proteção prioritária. O artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, determinando que família, sociedade e Estado e, por extensão, os agentes econômicos devem assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência e violência. O ECA (Brasil, 1990a) em seu artigo 4º, reforça esse dever de proteção compartilhada, o que implica reconhecer a corresponsabilidade das plataformas digitais na criação de ambientes seguros para o público infantojuvenil.

No contexto do consumo digital, as plataformas atuam como intermediárias de conteúdo, mas também como gestoras de dados e mediadoras de experiências. Essa dupla função impõe deveres de informação e segurança previstos nos artigos 6º e 14 do CDC (Brasil,

1990b), especialmente quando a interação envolve dados pessoais de menores. O dever de segurança é uma das vertentes mais relevantes da boa-fé objetiva, impondo aos fornecedores a obrigação de prevenir riscos que possam comprometer a integridade física, psíquica ou moral do consumidor (Farena, 2003).

Um estudo preliminar da Associação Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (Brasil, 2022) complementa essa perspectiva ao afirmar que o tratamento de dados de crianças exige medidas reforçadas de cuidado e transparência, uma vez que a vulnerabilidade digital é amplificada pela incapacidade de discernimento³ e pela falta de compreensão sobre os impactos da exposição. Assim, políticas de moderação, limitação etária e avisos aos responsáveis configuram instrumentos concretos de cumprimento desse dever.

Todavia, a efetividade desse cuidado enfrenta desafios significativos. A ausência de regulação específica sobre conteúdo direcionado ao público infantojuvenil e a assimetria entre o poder econômico das plataformas e a capacidade de supervisão estatal dificultam a concretização de práticas preventivas efetivas (Laterça *et al*, 2021).

Dessa forma, o dever de cuidado das plataformas deve ser interpretado como uma obrigação de meio qualificado, que impõe diligência técnica e ética na mitigação de riscos, sem suprimir direitos fundamentais. O desafio jurídico contemporâneo consiste em harmonizar inovação tecnológica, liberdade informacional e tutela integral da criança, de modo que o progresso digital não se sobreponha à proteção de quem ainda está em processo de formação.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO

A expansão das mídias digitais transformou os provedores de conteúdo⁴ em agentes fundamentais na formação da opinião pública e na circulação de informações. Essas

³ O discernimento se traduz na aptidão para assimilar o que é apresentado e deliberar com plena consciência tanto dos perigos quanto dos desfechos prováveis (Sá; Sillmann, 2015).

⁴ O STJ, ao apreciar reiterados casos envolvendo danos causados através da Internet, vem adotando a seguinte orientação em seus julgados: “Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores de backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes

plataformas, que antes desempenhavam um papel meramente intermediário, passaram a atuar de forma ativa na curadoria, no impulsionamento e até na monetização dos conteúdos compartilhados por seus usuários. Esse novo cenário impõe uma reflexão sobre os contornos da responsabilidade civil desses agentes, especialmente diante dos danos decorrentes da exposição e da adultização de crianças nas redes sociais (Moraes, 2017).

4.1 Regime jurídico no marco civil da internet

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014) representa um dos marcos normativos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à regulação do ambiente digital. O diploma legal estabelece princípios, garantias e direitos fundamentais para o uso da rede no Brasil, conferindo parâmetros para o exercício da cidadania digital.

Nesse contexto, o regime jurídico da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo delineado pelo MCI (Brasil, 2014) parte da premissa de que tais agentes não devem ser responsabilizados automaticamente por atos de terceiros. O art. 18 da lei dispõe expressamente que o provedor de conexão não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por usuários, enquanto o art. 19 condiciona a responsabilização do provedor de aplicações à existência de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo ilícito (Schreiber, 2014).

O dispositivo legal estabelece que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

Essa opção legislativa consagra, portanto, o modelo da responsabilidade subjetiva por omissão, em que o dever de indenizar surge apenas quando há descumprimento de uma determinação judicial clara.

acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web” (STJ, Resp 1316921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 26.06.12).

Conforme explica Tomasevicius Filho (2016, p. 275),

Estabeleceu-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária entre o usuário da internet que praticou o ato ilícito civil e o provedor de conteúdo. Dessa maneira, a responsabilidade primária é do usuário da internet e o provedor de conteúdo somente responde conjuntamente com o causador do dano quando descumprir ordem judicial para que tornasse indisponível o conteúdo ofensivo. (Tomasevicius Filho, 2016, p. 275)

Todavia, a prática demonstrou que essa estrutura, embora bem-intencionada, acaba por fragilizar a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade humana no ambiente digital, uma vez que condiciona a responsabilização das plataformas a uma intervenção judicial morosa e, muitas vezes, ineficaz diante da velocidade da internet.

Schreiber (2014, p. 12), no entanto, é categórico ao afirmar que o art. 19 do MCI constitui um “flagrante retrocesso” em relação à evolução jurisprudencial anterior à sua promulgação. O legislador, ao exigir ordem judicial específica para deflagrar a responsabilidade, acabou engessando a tutela da vítima e criando uma verdadeira zona de imunidade às grandes empresas de tecnologia.

Tal modelo mostra-se incompatível com o art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ao condicionar a proteção desses direitos fundamentais à prévia intervenção judicial, o MCI (Brasil, 2014) viola o princípio da reparação integral e o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) (Brasil, 1988), pois transforma o ajuizamento da ação em requisito para o exercício do direito à reparação.

Como observa Schreiber (2014), a redação do artigo 19 representa uma inversão axiológica, ao privilegiar a liberdade de expressão das plataformas em detrimento da dignidade da pessoa humana. O §2º do referido artigo agrava essa distorção ao excepcionar da regra os direitos autorais, permitindo que sua tutela ocorra sem necessidade de ordem judicial. Na prática, isso faz com que seja mais fácil remover um vídeo que viole direitos patrimoniais do que uma publicação que atente contra a honra ou a integridade de uma pessoa.

A crítica ganha especial relevância no contexto atual, marcado pela ascensão de redes sociais e algoritmos de recomendação. Conforme destaca Tomasevicius Filho (2016), o MCI foi elaborado em uma realidade tecnológica anterior ao domínio das plataformas de streaming e à monetização do engajamento. Hoje, essas empresas não se limitam a hospedar conteúdo, mas atuam ativamente na sua promoção e difusão, direcionando visualizações e lucrando com o tráfego gerado, inclusive quando o conteúdo é potencialmente danoso.

Essa lacuna normativa torna-se ainda mais sensível quando o debate envolve crianças e adolescentes, público especialmente vulnerável nas redes. O MCI, embora mencione a proteção da privacidade e dos dados pessoais, não prevê mecanismos específicos de proteção infantojuvenil, tampouco impõe deveres de cuidado preventivo aos provedores em casos de exposição, erotização ou exploração da imagem de menores (Ovidio, 2024).

O sistema jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos capazes de concretizar o princípio da proteção integral (CF, art. 227) no ambiente digital, o que gera um vácuo de tutela quando a violação ocorre por meio de algoritmos, influenciadores ou mecanismos de engajamento.

O MCI mostrou-se de relevância importância ao fixar princípios para o uso da rede, no entanto seu regime jurídico de responsabilidade civil mostra-se insuficiente diante da complexidade das dinâmicas digitais contemporâneas e longe de oferecer proteção efetiva, revela-se limitado e omissivo na defesa dos usuários diante do poder econômico e tecnológico das plataformas, sendo necessária uma releitura constitucional que reequilibre a equação entre liberdade e responsabilidade, de modo a assegurar a prevalência da integridade moral da pessoa humana como núcleo do ordenamento digital.

A ausência de regras claras sobre o dever de cuidado em contextos de vulnerabilidade digital permite a continuidade de práticas que naturalizam a adultização infantil e a exploração da imagem de crianças nas mídias sociais.

4.2 O dever de cuidado digital e a vulnerabilidade infantojuvenil como fundamento jurídico da responsabilidade preventiva

A vulnerabilidade infantojuvenil não é um conceito meramente sociológico ou moral: é um pressuposto jurídico de tutela diferenciada que orienta todo o sistema constitucional brasileiro. No ambiente digital, essa vulnerabilidade adquire contornos ampliados, pois a criança, indivíduo em formação, emocionalmente limitada e cognitivamente suscetível à influência do meio em que se está inserida, exposta a um ecossistema informacional que não o compreende e sobre o qual não exerce controle efetivo (Costa, 2022).

É nesse contexto que o dever de cuidado das plataformas digitais deixa de ser uma opção ética e se passa a ser obrigação jurídica de caráter preventivo, fundada no princípio da proteção integral (art. 227 da CF) e na teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC) (Frazão, 2020).

A Constituição não tutela a criança apenas como sujeito de direitos, mas como pessoa em situação especial de vulnerabilidade psicossocial. O reconhecimento dessa condição impõe

a adoção de políticas e condutas protetivas por todos os entes sociais, inclusive pelos agentes privados que lucram com a atividade digital (Rodrigues *et al*, 2024).

Verifica-se, entre plataformas digitais e crianças, uma clara relação de assimetria: de um lado, corporações que operam algoritmos complexos e estratégias de monetização; do outro, usuários incapazes de dimensionar os riscos a que estão submetidos.

O Código Civil (Brasil, 2002) orientado do pela função social e pelo dever de cuidado, em seu Art. 186, não admite a neutralidade de quem cria o risco. Como afirma Gonçalves (2025, p. 331),

[...] mesmo não havendo lei ou regulamento – porque o legislador não pode prever e disciplinar todas as atividades e condutas humanas - deve ser observado o dever genérico de não lesar a outrem previsto no mencionado art. 186 do estatuto civil. (Gonçalves, 2025, p. 331)

Assim, os provedores de conteúdo não podem se eximir de garantir o cuidado dos seus usuários, principalmente quando se trata de crianças e adolescente, alegando neutralidade tecnológica, quando é visível que sua atividade, mesmo que se trate de atividade meio, ocasiona um risco para esses usuários.

A criança, diferentemente do adulto, não possui discernimento para consentir práticas de exposição, nem maturidade para compreender as implicações de sua imagem na rede. Esse déficit de autonomia impede que se invoque o consentimento como excludente de responsabilidade (Sá; Sillmann, 2015).

Além do mais, é preciso destacar o papel ativo dos algoritmos de recomendação na amplificação do problema. Quando uma imagem ou vídeo que erotiza crianças começa a receber qualquer forma de engajamento, os sistemas automatizados, desenhados para maximizar tempo de uso e receita, tendem a expandir seu alcance, promovendo esse conteúdo para públicos cada vez maiores.⁵

Essa dinâmica não é neutra; traduz-se em lucro direto para os provedores, por meio de aumento de visualizações, retenção e conversão publicitária. Em consequência, a economia da atenção funciona como multiplicador da vulnerabilidade infantil, impulsionando conteúdos que exploram a sexualização da criança dentro da própria lógica de monetização das plataformas (Silva, 2022).

⁵ No vídeo *adultização* do influenciador Felca, o próprio demonstra como o algoritmo funciona, ao criar uma conta do zero e pesquisar conteúdo infantil.

O agravante é que há evidências de que tais mecanismos de recomendação podem, involuntariamente, oferecer material sexualizado de crianças a usuários com interesses predatórios, facilitando o acesso por agentes que praticam ou alimentam condutas pedofílicas.⁶ Publicações no TikTok que envolvem danças com conotação sensual, dublagens de conteúdos inapropriados ou até mesmo vídeos aparentemente inocentes podem colocar em risco sua segurança, expondo-as a esquemas de pedofilia.⁷

Diante dessa discussão, é imprescindível analisar o papel das plataformas digitais na gestão do conteúdo disseminado. Como intermediárias no fluxo de informações, elas são primordiais na função central de garantir um espaço virtual ético e seguro. Assim, torna-se necessário definir até que ponto as plataformas podem ser responsabilizadas pelo conteúdo gerado e compartilhado por seus usuários, como destaca Pinheiro (2021, p. 528):

Um dos pontos mais importantes é o da responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que é o conteúdo o principal fator que atrai as pessoas para a Internet e que ele deve estar submetido aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade, é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail e de todos os que tenham de algum modo participação, seja em sua produção, seja em sua publicação ou compartilhamento (Pinheiro, 2021, p. 528).

Com essa realidade, não basta moderar postagens isoladas. É indispensável que provedores proporcionem padrões algorítmicos que possam reproduzir risco em larga escala. Os provedores de conteúdo devem implementar medidas técnicas e organizacionais que detectem quando seus modelos estão promovendo material de erotização infantojuvenil e neutralizar essa promoção. Por exemplo, por meio de auditorias algorítmicas independentes, mecanismos de detecção automática com revisão humana qualificada, políticas de supressão de recomendação, além da realização de avaliações de impacto de privacidade e proteção

⁶ O influenciador Felca, em seu vídeo *adultização*, exemplificou como esse esquema funciona. Por meio de comentários aparentemente inocentes, pedófilos se reconhecem e se direcionam para plataformas com esse tipo de conteúdo.

⁷ Segundo levantamento do *Safernet*, em 2024 o Brasil ocupou a nona posição mundial em número de denúncias relacionadas a páginas que divulgavam material de pornografia infantil. A maioria desses conteúdos estava hospedada em domínios como *uol.com.br*, *duckduckgo.com* e *portaldozacarias.com.br*, mas também foram identificados casos em plataformas como X (ex-Twitter), Telegram, TikTok e Instagram.

infantojuvenil. A omissão diante desses riscos não é neutra: constitui violação direta ao dever jurídico de proteção.

Em um ambiente mediado por algoritmos, a vulnerabilidade da criança é multiplicada: ela não se limita à falta de informação, mas se transforma em vulnerabilidade estrutural e cognitiva, porque o sistema digital é projetado para capturar sua atenção e influenciar seu comportamento. A criança é duplamente vulnerável, por ser menor e por ser alvo de modelos econômicos que exploram a atenção como mercadoria (Diniz et al, 2013).

Essa constatação reforça a tese de que a atividade das plataformas é intrinsecamente de risco, tornando aplicável o regime de responsabilidade objetiva previsto no Código Civil.

A responsabilização preventiva das plataformas, portanto, não deve ser vista como um obstáculo à inovação ou meio de censura, mas como instrumento de justiça intergeracional. Ovidio (2024, p. 2) dispõe que:

A rápida remoção de conteúdos prejudiciais à infância não deve ser erroneamente interpretada como censura, mas sim como um imperativo ético e legal para proteger os direitos fundamentais desse grupo vulnerável. Nesse contexto, a responsabilidade civil das plataformas não apenas decorre do dever legal, mas representa uma dimensão ética na mitigação de danos e na promoção do bem comum (Ovidio, 2024, p. 2).

O dever de cuidado no meio digital configura-se, em essência, como o princípio da solidariedade em sua forma atual, demandando que o progresso tecnológico não transponha os limites da dignidade humana. Ignorar a vulnerabilidade da criança é permitir que o lucro se sobreponha à ética e que o silêncio normativo se torne cumplicidade.

4.3 O direito comparado: contribuições do RGPD europeu

A análise comparativa entre o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) revela-se essencial para o fortalecimento do arcabouço normativo nacional, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. O RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) é amplamente reconhecido como matriz inspiradora da LGPD (Brasil, 2018), tanto pela proximidade juscultural com o ordenamento jurídico português, quanto pela coincidência temporal entre a entrada em vigor do regulamento europeu e a aceleração do processo legislativo brasileiro (Masseno *et al.*, 2020).

A principal contribuição do RGPD, reside na consolidação do princípio da responsabilidade proativa (*accountability*), que impõe aos controladores o dever de implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir e demonstrar a

conformidade com a norma (Art. 5.º, n.º 2; Art. 24.º, n.º 1 do RGPD). Tal exigência é reforçada pelo princípio da “proteção de dados desde a concepção e por defeito” (*Privacyby Design andDefault* – Art. 25.º), que demanda a adoção de técnicas como pseudonimização e cifragem (Art. 32.º, n.º 1, alínea a)).

A pseudonimização, por sua vez, é definida como o tratamento que impede a atribuição dos dados a um titular específico sem informações adicionais mantidas separadamente (Art. 4.º, 5 do RGPD) (SpieckerGenanntDöhmman, 2020). A LGPD (Brasil, 2018), embora adote a anonimização como técnica de segurança (Art. 12), estabelece que dados anonimizados não são considerados pessoais, salvo se o processo puder ser revertido com “esforços razoáveis” (Art. 5º, III e Art. 12 da LGPD).

Essa distinção da LGPD evidencia uma abordagem mais conservadora em relação à fronteira entre dados pessoais e não pessoais, enquanto o RGPD adota uma perspectiva dinâmica, reconhecendo que os avanços tecnológicos (como Big Data e IA) tendem a ampliar o escopo dos dados pessoais (Considerando 26 do RGPD) (SpieckerGenanntDöhmman, 2020).

No tocante à proteção de vulneráveis, o RGPD impõe a realização de Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) em operações de alto risco, especialmente quando envolvem crianças (Art. 35.º, n.º 3, alínea a); Considerando 75). Essa exigência é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a proteção de dados infantojuvenis ainda carece de regulamentação específica. A LGPD (Brasil, 2018), embora reconheça a necessidade de consentimento específico para o tratamento de dados de crianças (Art. 14), não impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de AIPD, o que representa um ponto de distanciamento normativo.

Outro aspecto relevante é a responsabilização civil. O RGPD prevê o direito à indenização por “qualquer dano material ou imaterial” decorrente de violação (Art. 82.º), adotando um modelo de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova (Art. 82.º, n.º 3). A jurisprudência europeia tem limitado a reparação de danos morais a situações de gravidade significativa, afastando a indenização por danos triviais (Bisneto, 2020). No Brasil, embora a LGPD também não adote expressamente a responsabilidade objetiva, o art. 42 impõe ao controlador o dever de reparar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, decorrentes de violação à legislação de proteção de dados, sendo o ônus da prova invertido em favor do titular (Art. 42, §2º da LGPD).

A doutrina tem reconhecido que a mitigação de prejuízos, decorre do princípio da boa-fé objetiva (Art. 422 do Código Civil), impondo ao titular o dever de adotar medidas razoáveis

para evitar o agravamento do dano (Andrade; Ruas, 2016). Essa perspectiva aproxima-se da doutrina da *duty to mitigate the loss*⁸, consolidada no direito comparado.

Portanto, o RGPD estabelece o direito do titular de não ser submetido a decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou o afetem significativamente (Art. 22.º), o que inclui a definição de perfis (*profiling*). A LGPD, embora contenha previsão semelhante (Art. 20), ainda carece de regulamentação quanto aos critérios de revisão humana e transparência algorítmica, o que fragiliza a proteção de grupos vulneráveis frente a riscos de adultização infantil e discriminação algorítmica (Masseno *et al.*, 2020).

O RGPD oferece um modelo normativo robusto e dinâmico, que serve como parâmetro qualitativo para o direito brasileiro, não apenas como inspiração legislativa, mas como referência hermenêutica para a interpretação da LGPD. A adoção de medidas como AIPD, pseudonimização, cifragem e responsabilização proativa reforça a necessidade de um dever de cuidado qualificado por parte das plataformas digitais, especialmente no tratamento de dados de crianças e adolescentes, indo além da mera remoção de conteúdo após notificação judicial (Art. 19 do MCI).

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A discussão sobre o dever de cuidado digital das plataformas adquire contornos mais concretos e urgentes, quando confrontada com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Embora o MCI (Brasil, 2014) estabeleça, como regra, a necessidade de ordem judicial específica para a responsabilização do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros (art. 19), o STJ tem interpretado a proteção constitucional da criança e do adolescente (art. 227 da CF) como fundamento para a excepcionalização dessa regra.

Um precedente, paradigmático, que consolida a primazia da proteção integral no ambiente digital e relativiza a rigidez do art. 19 do MCI é o julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG em 14 de dezembro de 2021. Nesse caso, a Quarta Turma do STJ analisou a responsabilidade civil do Facebook por se recusar a remover uma publicação ofensiva, mesmo após ser formalmente notificado pelo pai de um menor. A postagem difamatória acusava o genitor (G. D. N.) de crimes sexuais (“pedófilo estuprou a própria sobrinha”) e exibia a fotografia da criança. A plataforma sustentou a tese de que o conteúdo não violava seus

⁸ O dever de mitigar a perda.

“Padrões de comunidade”. O STJ, entretanto, negou provimento ao recurso, entendendo que, em situações que envolvem menores e ofensa manifesta, o dever de remoção surge imediatamente após a notificação, dispensando a necessidade de ordem judicial.

Segue a ementa do julgado:

EMENTA DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, com função de tutelar sujeitos específicos, ainda que também protegidos por outras normas especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade — especialmente quando relacionado a acusações de crimes sexuais — logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, se nega a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, responde civilmente pelos danos morais causados à vítima.

2.1. A responsabilidade civil, nesses casos, decorre da omissão relevante, pois o provedor deixa de adotar providências que estavam sob seu alcance e que poderiam minimizar os efeitos do ato ilícito.

2.2. A aplicação isolada do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 é insuficiente, devendo ser interpretada à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização por dano moral e à proteção da imagem.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (Brasil, 2021)

O voto vencedor, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, reconheceu que a prevalência das normas de proteção da infância e da adolescência sobre a legislação protetiva da informação telemática impõe um dever de agir aos provedores. O ECA (Brasil, 1990a) garante a inviolabilidade da integridade moral e da imagem do menor, o que obriga a sociedade a agir para prevenir exposições vexatórias.

A Ministra Maria Isabel Gallotti, em voto-vogal, reforçou que o art. 19 do MCI não suprime a força normativa das leis de proteção infantojuvenil. Diante de manifesta ilicitude e da gravidade dos fatos, o provedor deve agir de forma imediata, uma vez que a velocidade de disseminação na internet amplifica os danos e torna a omissão uma conduta juridicamente relevante.

Em sentido convergente, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral), apreciou de forma definitiva a constitucionalidade do art. 19 do MCI. Por maioria, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, declarando que a regra geral de exigência de ordem judicial não oferece proteção

suficiente a bens jurídicos de alta relevância, como os direitos fundamentais e a própria democracia.

Vide ementa do julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 987). PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). EXIGÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. VEDAÇÃO À CENSURA. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE SE SALVAGUARDAR OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO OS DIREITOS À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. VALORES CONSTITUCIONAIS DE ALTA RELEVÂNCIA. REGIME DEMOCRÁTICO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. INVERSÃO AXIOLÓGICA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E, EM PARALELO, DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INDENIZAÇÃO PLENA E INTEGRAL DO DANO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO. TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA, ECONÔMICA, SOCIAL E POLÍTICA. RISCOS SISTÊMICOS. DEVER DE CUIDADO. AMBIENTE DIGITAL SEGURO E TRANSPARENTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E PROGRESSIVA DA NORMA. ESTADO DE OMISSÃO PARCIAL. PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E VALORES CONSTITUCIONAIS PELA NORMA QUESTIONADA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET DE TODO O REGIME DE RESPONSABILIDADE VIGENTE NO DIREITO BRASILEIRO. IMPOSIÇÃO DE DEVERES ANEXOS E INSTRUMENTAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PER CURIAM. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão das providências pertinentes à exclusão de perfil falso em rede social, mesmo após notificação extrajudicial. II. Questão em discussão 2. Discute-se se é constitucional o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet previsto no art. 19 do MCI, segundo o qual o provedor de aplicações de internet só responde civilmente pelo conteúdo gerado por terceiro no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial prévia e específica que determine a sua remoção, à luz dos princípios constitucionais da legalidade (CRFB/88, art. 5º, II); das liberdades de expressão e de informação (CRFB/88, art. 5º, IV e XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º); da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, art. 5º, X); dos direitos do consumidor (CRFB/88, art. 5º, XXXII); e, da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV). [...] III. Razões de decidir 4. O art. 19 do MCI estabelece a regra de responsabilidade para os provedores de aplicações de internet. De acordo com referido dispositivo, os provedores de aplicações só respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se (i) havendo ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo; (ii) não adotarem as providências necessárias para torná-lo indisponível, (iii) respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço e, ainda, (iv) o prazo fixado para a remoção. O § 1º, por sua vez, exige que (v) a ordem judicial contenha, de forma clara e específica, a identificação do conteúdo reputado ilícito, permitindo sua localização inequívoca. Adota-se, assim, o modelo de ordem judicial,

o qual só seria afastado em duas hipóteses excepcionais: (i) estar-se diante de infringência a direitos do autor e conexos (MCI, art. 19, § 2º); ou (ii) envolver imagem pornográfica (MCI, art. 21). 5. O regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é parcialmente inconstitucional, seja porque não é plenamente capaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes virtuais, seja porque é insuficiente para fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais [...]. 7. Os fenômenos virtuais não atingem apenas os indivíduos, eles espalham seus efeitos deletérios pelas sociedades até então tidas como democráticas e, ao menos no mundo ocidental, avança sobre Estados-nacionais e suas instituições, solapando os alicerces da democracia, eis que esse regime pressupõe a coexistência de valores verdadeiramente democráticos e de práticas que, em si mesmo, sejam democráticas. 8. Déficit de proteção dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais na internet. Necessidade de aperfeiçoamento ou complementação regulatória da internet. Omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à elaboração e à implementação de políticas públicas específicas. Apelo ao legislador. 9. O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva a reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227). IV. Dispositivo e tese 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se, per curiam, a seguinte tese de repercussão geral: “Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI. 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como não autênticas. [...] Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: [...] (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente [...] 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI [...] 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que

abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador. 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais. 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado”. (RE 1037396, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-11-2025 PUBLIC 05-11-2025) (Brasil, 2025)

A tese fixada, estabeleceu parâmetros importantes: os provedores de aplicações passam a responder civilmente quando deixarem de adotar medidas imediatas para indisponibilizar conteúdos que configurem crimes graves, como pornografia infantil, exploração sexual, atos antidemocráticos, discriminação, violência contra a mulher e tráfico de pessoas, ainda que sem ordem judicial prévia. Além disso, reconheceu-se uma presunção de responsabilidade em casos de impulsionamento pago e redes artificiais de distribuição de conteúdo (robôs e bots).

O voto do Ministro Dias Toffoli, relator, foi especialmente relevante ao reconhecer a existência de omissão parcial do legislador. Embora o STF tenha delineado diretrizes para a atuação das plataformas, o relator expressamente apelou ao Congresso Nacional para que edite uma lei capaz de sanar as deficiências do regime atual, sobretudo quanto à proteção de direitos fundamentais e à regulação das práticas digitais. Assim, o próprio Tribunal reconhece que a decisão, apesar de histórica, não encerra o debate, mas inaugura uma fase de transição normativa.

O STF reafirma a necessidade de conciliar a liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas, mas admite que o modelo vigente ainda carece de um dever de cuidado digital positivado e consistente. A Corte reconhece que o arcabouço jurídico atual não basta para tutelar, com a devida efetividade, direitos sensíveis como a dignidade, a privacidade e a proteção da infância no ambiente virtual.

Mesmo após o julgamento do Tema 987, a questão permanece em aberto quanto à extensão e ao conteúdo desse dever de cuidado. O STF avança ao reconhecer falhas sistêmicas e omissões graves das plataformas, mas sua própria decisão reafirma a urgência de uma regulamentação legislativa. O que se delineia, assim, é um novo paradigma de corresponsabilidade digital, no qual o dever de cuidado das plataformas deixa de ser uma abstração ética e se projeta como exigência jurídica concreta, ainda em construção.

Além desse precedente, no Habeas Corpus nº 259.898/DF, o requerente denunciou “produtores de conteúdo digital e plataformas que, por ação ou omissão, permitem a exploração sistemática e comercial de imagens de crianças e adolescentes para fins sexuais e de entretenimento adulto”. O impetrante, argumentou que o ciclo criminoso tem início com a adultização de crianças, forçadas a agir como adultos para gerar engajamento, e evolui para a exploração sexual. Entre os pedidos, destacavam-se a suspensão de perfis com práticas que remetam a adultização de crianças e adolescentes, além de medidas de moderação proativa, desmonetização e sanções.

Embora o Ministro, Luís Roberto Barroso, tenha recebido o *habeas corpus* apenas como petição e negado seguimento por questões processuais, pontualmente por ausência de lesão à liberdade de locomoção, falta de capacidade postulatória e ilegitimidade para defesa de direitos coletivos, o caso é revelador. Ele demonstra que o tema da adultização infantil e da necessidade de responsabilidade preventiva das plataformas já alcança a mais alta instância do Judiciário brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar que a adultização infantil nas mídias digitais representa um fenômeno social e jurídico de alta complexidade, cuja prevenção, urge a exigência da concretização do dever de cuidado digital por parte das plataformas de conteúdo. Ao longo deste trabalho, verificou-se que a infância, tradicionalmente compreendida como um período de desenvolvimento, ludicidade e proteção, vem sendo progressivamente distorcida por lógicas de visibilidade, consumismo e engajamento, que antecipam padrões, precocemente, adultos de comportamento e estética, comprometendo o direito de crianças e adolescentes a um crescimento saudável e digno.

Sob a perspectiva jurídica, constatou-se que o ordenamento brasileiro, embora disponha de um arcabouço protetivo robusto, ainda carece de mecanismos normativos específicos para enfrentar os desafios da era digital. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao condicionar a responsabilização das plataformas à prévia ordem judicial, revela-se insuficiente para responder à velocidade e à complexidade dos danos digitais, especialmente, quando o público atingido é o infantojuvenil.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que a aplicação literal do art. 19 do MCI não se harmoniza com os princípios constitucionais de prioridade absoluta e de proteção integral. Decisões recentes do STJ e STF, apontam para uma evolução na interpretação, reconhecendo que, em casos que envolvam menores, o dever de remoção de conteúdos

ofensivos é imediato e independe de determinação judicial. Tal compreensão, inaugura uma nova etapa na consolidação da responsabilidade preventiva dos provedores, pautada na omissão relevante e na função social da atividade digital.

Da mesma forma, a comparação com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) demonstrou que a incorporação de princípios, como a responsabilidade proativa, o *privacyby design* e a avaliação de impacto poderia fortalecer a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/2018), sobretudo no tratamento de dados de crianças e adolescentes. Esses mecanismos, aliados à adoção de medidas de moderação ética e à transparência algorítmica, constituem instrumentos concretos de cumprimento do dever de cuidado digital.

Conclui-se, portanto, que o dever de cuidado das plataformas digitais não é mera decorrência moral, mas um imperativo jurídico que emerge da necessidade de harmonizar o avanço tecnológico com os direitos fundamentais da infância. A responsabilidade civil deve ser interpretada à luz da vulnerabilidade ampliada das crianças no ambiente digital, impondo às plataformas a obrigação de meio qualificado, voltada à prevenção de riscos e à mitigação de danos.

Diante do estudo supracitado, reafirma-se, que a consolidação de uma cultura de cuidado digital demanda a atuação integrada de Estado, sociedade, família e iniciativa privada. O enfrentamento da adultização infantil não se esgota na punição de condutas ilícitas, mas também na construção de uma administração digital ética, transparente e centrada na dignidade humana. Somente com a ostensividade das leis e rigor na efetivação delas, será possível transformar a internet em um espaço de proteção e desenvolvimento, e não de exploração negativa, para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 119-146, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/19>. Acesso em: 22 Out. 2025.

ANPD. Estudo preliminar – Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília: Autor, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

BAUMRIND, Diana.

*Childcare practices anteceding three patterns of preschool behavior. **Genetic Psychology Monographs***, v. 75, n. 1, p. 43-88, 1967. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1967-05780-001>. Acesso em: 25 set. 2025.

BISNETO, Cícero Dantas. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. **Civilistica.com**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 1-29, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/493>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília/DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Agravante: Facebook Servicos Online Do Brasil LTDA. Agravado: João Paganini. Relator: Min. Raul Araújo - Quarta Turma, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401247019. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do Recurso Especial nº REsp nº 1316921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria das Graças Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma, 26 de junho de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201103079096. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 1037396/SP**. Recorrente: Facebook Servicos Online Do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes

Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno, 05 de novembro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546681/false>. Acesso em: 05 nov. 2025.

CASTILHOS, Grasiela Pereira da Silva de; KALAMAR, L. Infância na sociedade contemporânea: um estudo sobre o processo de adultização infantil. **Revista Panorâmica Online**, v. 31, n. 1, 2020. Disponível em: <http://revistas.cua.ufmt.br/revista/index.php/revistapanoramica/article/view/1193/19192383>. Acesso em: 29 out. 2025.

Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>.

COSTA, Matheus Henrique Araújo. **Vulnerabilidade da criança e do adolescente no meio virtual**. Minas Gerais, Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados – LAECC, 2023.

DINIZ, IonaraSaraí Ferreira Nóbrega *et al.* **Limitações digitais em adolescentes: um estudo sob a perspectiva da teoria da vulnerabilidade do consumidor**. 2013. 127 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba/CCSA, João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/3854>. Acesso em: 29 set. 2025.

FARENA, Duciran. A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 6, p. 117-134, 2003. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-6-janeiro-marco-de-2003/a-responsabilidade-civil-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 18 out. 2025.

FELCA, Felipe Bressanim Pereira. “Adultização”. YouTube (canal Felca), [s. n.], 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 4 set. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo, Instituto Alana, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. **Parenting for a Digital Future: How Hopes and Fears about Technology Shape Children's Lives**. 1. ed. New York, Oxford University Press, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 5 out. 2025.

MASSENNO, Manuel David.; MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, JJosé Luiz de Moura. A Segurança na Proteção de Dados: Entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. e346, 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 5 out. 2025.

MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da Internet. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/100>. Acesso em: 5 out. 2025.

O GLOBO. “Após vídeo de Felca, Bel para Meninas e outros canais do YouTube são removidos”. O Globo, 30 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/08/30/apos-video-de-felca-bel-para-meninas-e-outros-canais-do-youtube-sao-removidos.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2025.

OVIDIO, Farah Jussana Diniz; BONELLI, Rita de Cássia Simões Moreira. **Redes têm que ser de proteção: análise da responsabilidade civil das plataformas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes**. 2024. 30 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Católica de Salvador/UCSal, Salvador, 2024. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/123456789/4853>. Acesso em: 25 set. 2025.

PIAGET, Jean. Desenvolvimento cognitivo em crianças: Piaget. **Revista de pesquisa em ensino de ciências**, v. 2, n. 3, p. 176-186, 1964. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rasoul-Masoumi/post/Has_anyobody_got_that_in_PDF-Part_I_Cognitive_development_in_children_Piaget_development_and_learning/attachment/5a9d3591b53d2f0bba55fd53/AS%3A600795867254784%401520252305150/download/piaget1964.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2021.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. 1. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RODRIGUES, Tainara de Souza; REIS, Keuryanne Guerreiro dos. **33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: a contribuição do serviço social**. 2024. 49fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia da Universidade Federal do Amazonas, Parintins, 2024. Disponível em: <http://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/8287>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos, DE SÁ, Maria de Fátima Freire. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da Competência de Gillick. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/63153164/A_Recusa_De_Tratamento_M%C3%A9dico_Por_Crian%C3%A7as_e_Adolescentes_Uma_An%C3%A1lise_a_Partir_Da_Compet%C3%Aancia_De_Gillick. Acesso em: 27 out. 2025.

SCHOR, Juliet B. **Nascidos para comprar: uma leitura essencial para orientarmos nossas crianças na era do consumismo**. Trad. Eloisa Cabral. São Paulo: Editora Gente, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305.

SILVA, Nathália Braga Pereira da. **Crianças influenciadoras e a exploração publicitária**. 2022. 68 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola da Comunicação, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A proteção de dados pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235>. Acesso em: 12 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269–285, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 5 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, L119, p. 1-88, 4 maio 2016.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar que a adultização infantil nas mídias digitais representa um fenômeno social e jurídico de alta complexidade, cuja prevenção, urge a exigência da concretização do dever de cuidado digital por parte das plataformas de conteúdo. Ao longo deste trabalho, verificou-se que a infância, tradicionalmente compreendida como um período de desenvolvimento, ludicidade e proteção, vem sendo progressivamente distorcida por lógicas de visibilidade, consumismo e engajamento, que antecipam padrões, precocemente, adultos de comportamento e estética, comprometendo o direito de crianças e adolescentes a um crescimento saudável e digno.

Sob a perspectiva jurídica, constatou-se que o ordenamento brasileiro, embora disponha de um arcabouço protetivo robusto, ainda carece de mecanismos normativos específicos para enfrentar os desafios da era digital. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao condicionar a responsabilização das plataformas à prévia ordem judicial, revela-se insuficiente para responder à velocidade e à complexidade dos danos digitais, especialmente, quando o público atingido é o infantojuvenil.

A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que a aplicação literal do art. 19 do MCI não se harmoniza com os princípios constitucionais de prioridade absoluta e de proteção integral. Decisões recentes do STJ e STF, apontam para uma evolução na interpretação, reconhecendo que, em casos que envolvam menores, o dever de remoção de conteúdos ofensivos é imediato e independe de determinação judicial. Tal compreensão, inaugura uma nova etapa na consolidação da responsabilidade preventiva dos provedores, pautada na omissão relevante e na função social da atividade digital.

Da mesma forma, a comparação com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) demonstrou que a incorporação de princípios, como a responsabilidade proativa, o *privacyby design* e a avaliação de impacto poderia fortalecer a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/2018), sobretudo no tratamento de dados de crianças e adolescentes. Esses mecanismos, aliados à adoção de medidas de moderação ética e à transparência algorítmica, constituem instrumentos concretos de cumprimento do dever de cuidado digital.

Conclui-se, portanto, que o dever de cuidado das plataformas digitais não é mera decorrência moral, mas um imperativo jurídico que emerge da necessidade de harmonizar o avanço tecnológico com os direitos fundamentais da infância. A responsabilidade civil deve ser interpretada à luz da vulnerabilidade ampliada das crianças no ambiente digital, impondo às plataformas a obrigação de meio qualificado, voltada à prevenção de riscos e à mitigação de

danos.

Diante do estudo supracitado, reafirma-se, que a consolidação de uma cultura de cuidado digital demanda a atuação integrada de Estado, sociedade, família e iniciativa privada. O enfrentamento da adultização infantil não se esgota na punição de condutas ilícitas, mas também na construção de uma administração digital ética, transparente e centrada na dignidade humana. Somente com a ostensividade das leis e rigor na efetivação delas, será possível transformar a internet em um espaço de proteção e desenvolvimento, e não de exploração negativa, para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília/DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Agravante: Facebook Servicos Online Do Brasil LTDA. Agravado: João Paganini. Relator: Min. Raul Araújo - Quarta Turma, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202401247019. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do Recurso Especial nº REsp nº 1316921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria das Graças Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma, 26 de junho de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201103079096. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 1037396/SP**. Recorrente: Facebook Servicos Online Do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno, 05 de novembro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546681/false>. Acesso em: 05 nov. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo, Instituto Alana, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2025.

MASSENO, Manuel David.; MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Segurança na Proteção de Dados: Entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. e346, 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 5 out. 2025.

ANEXO A

[REVINTER] Agradecimento pela submissão Resumir



Profª. Dra. Renata Aparecida Miyabara via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
Para: RAVENA FERNANDA SANTOS DE LIMA

Qua, 05/11/2025 21:42

Ravena Fernanda Lima,

Agradecemos a submissão do trabalho "O DEVER DE CUIDADO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS DIGITAIS" para a revista Revista Interdisciplinar.
Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/revinter/authorDashboard/submission/2313>
Login: ravena_lima

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Profª. Dra. Renata Aparecida Miyabara

Responder Encaminhar